



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355717-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ARTUR TRUKSINAS ROSSI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e EVELI TRUKSINAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35749

Agravo de Instrumento nº 2355717-50.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Artur Truksinas Rossi e outro

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito: Adriana Sachsida Garcia

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, que objetivava fosse afastado o bloqueio e penhora de valores, ao fundamento de cumprimento integral da obrigação de fazer. Descabimento. Operadora de plano de saúde condenada a custear tratamento prescrito por médico do menor, portador de Transtorno do Espectro Autista, mas não comprovou o cumprimento da obrigação, nem, tampouco, a existência de rede credenciada apta a prestar os serviços necessários. Diante da omissão, os responsáveis pelo menor custearam as despesas com o tratamento, tornando-se legítima a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Amil Assistência Médica Internacional S/A**, no âmbito de cumprimento de sentença movido por **Artur Truksinas Rossi e outro**, em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta a agravante que não houve, na sentença, condenação em danos materiais.

Pontua não poder prevalecer a condenação em ressarcimento de tratamento realizado em rede particular, por haver rede credenciada apta para tanto, motivo pelo qual não pode ser compelida a custear tratamento particular. Se o autor optou por atendimento em locais não credenciados, deve assumir o risco respectivo.

Pede a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão agravada; e, no mérito, seja dado provimento para reformar a decisão agravada, com o reconhecimento da

desnecessidade do bloqueio e penhora, ante o integral cumprimento da obrigação de fazer.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo de ação de obrigação de fazer, julgada procedente para tornar definitiva a antecipação de tutela, e condenar a ré (ora agravante) a custear o tratamento do autor (portador de transtorno do espectro autista), consistente em realização de terapia específica, por profissionais que empreguem o método ABA, terapia cognitivo-comportamental, fonoaudiologia e terapia ocupacional, de maneira contínua, sem intervalos e sem previsão de alta.

Transitada em julgado, noticiou o exequente o não pagamento espontâneo da condenação, motivando a instauração do cumprimento de sentença, com indicação de crédito no valor histórico de R\$ 25.427,11 (atualizado em 01/01/2023).

A impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela executada, ora agravante, funda-se em duas premissas: a) que em momento algum foi condenada ao pagamento de danos materiais; b) existência de rede credenciada apta para o tratamento do autor.

Observe-se que, a despeito de o agravante afirmar dispor de rede credenciada para o tratamento do agravado, prova alguma há nos autos de haver indicado ou oferecido os serviços necessários ao tratamento do menor, o que levou os genitores a arcarem com as despesas correspondentes, requerendo o respectivo ressarcimento.

E, não havendo disponibilizado clínica para o tratamento multidisciplinar, como verificado nos autos, o custeio / reembolso integral das despesas é devido.

A propósito, bem colocado na decisão agravada, era *ônus do plano de saúde a comprovação de que há na rede credenciada clínica apta à realização do tratamento necessário ao pleno desenvolvimento do menor* (fl. 29), do qual não se desincumbiu.

Registre-se que as limitações previstas na avença, quanto à limitação de reembolso, somente incidem quando o segurado opta, livre e espontaneamente, por profissionais ou prestadores de serviços fora da rede credenciada, o que, à toda evidência, não é a hipótese dos autos.

Em resumo: por não haver, nos autos, demonstração de a agravante disponibilizar clínica para o tratamento do menor em sua rede referenciada, tal qual imposto no título executivo; e, tendo o menor realizado o tratamento em clínica particular, devido o reembolso integral do valor despendido.

Nesse viés, o bloqueio, via Sisba Jud, do valor despendido pelo agravado é medida adequada. Pois, a medida de obrigação de fazer convolou-se em obrigação de pagar, garantindo-se ao menor o mesmo resultado prático.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator